

PROCESSO - A. I. Nº 232134.0030/12-0
RECORRENTE - FSA - FRUTICULTURA LTDA. (FAZENDA SANTO ANTONIO 2)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0252-02/13
ORIGEM - INFAS/ITABERABA
INTERNET - 04/07/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0139-11/14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE INCLUSÃO DE VALORES DE OPERAÇÕES ISENTAS NA INFORMAÇÃO DA RECEITA BRUTA NO PGDAS. A receita auferida nas vendas de mercadorias isentas compõe a base de cálculo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos (Simples Nacional). Infração caracterizada. Rejeitada a alegação de nulidade por falta de intimação acerca da Informação Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nem epígrafe, lavrado em 28/03/2013 para exigir ICMS no valor histórico de R\$175.598,71, acrescido da multa de 75%, em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional nos exercícios de 2008 a 2010, referente às receitas auferidas com a venda de mercadorias (frutas tropicais: mamão, limão manga...) para o mercado interno, apurada através das notas fiscais emitidas pelo autuado.

O Fisco acosta, às fls. 06 a 711 (volumes I a III), documentos que consistem, dentre outros, em demonstrativos fiscais (fl. 11, exercício de 2008; fl. 128, exercício de 2009; fl. 433, exercício de 2010); via e cópias de notas fiscais de saídas, do autuado; Termo de Intimação; recibos de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN; Extratos do Simples Nacional indicando a forma de apuração do imposto declarado.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 715 a 720; o autuante prestou informação fiscal às fls. 728 a 732 contestando as alegações defensivas e mantendo a imputação.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0252-02/13, às fls. 736 a 739. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do ICMS na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às receita auferida com a venda de mercadorias (frutas tropicais: mamão, limão manga...) para o mercado interno, apurada através das notas fiscais emitidas.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, estabelece expressamente, no art. 24, abaixo reproduzido, que as microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas neste regime, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão

utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

No mesmo sentido, no âmbito da legislação estadual, esta vedação se encontra inserida no RICMS/97, art. 385, in verbis:

Art. 385. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos fiscais relativos ao ICMS, bem como não poderão utilizar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Da inteligência do dispositivo acima transscrito, ao optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições fica o contribuinte impedido de utilizar simultaneamente qualquer benefício ou desoneração tributária.

É importante salientar que a adesão ao Simples Nacional é facultativa e não obrigatória. Cabendo ao contribuinte, ao fazer sua opção pelo Regime Simplificado, proceder a uma análise sobre a conveniência, ou não de aderir ao regime, já que, sendo a preponderância de suas operações isentas, caberia uma avaliação comparando a repercussão da adoção de Regime Normal de Apuração.

O referido regime, simples nacional, é específico de apuração simplificada com base na Receita Bruta auferida pelo optante, que serve de parâmetro para o cálculo de vários impostos, contribuições fiscais e previdenciárias.

A apuração da alíquota e base cálculo pelo regime do Simples Nacional é definido pelo o art. 18 e dos §§ 1º e 4º, itens I a V da Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

[...]

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

Portanto, a apuração da base de cálculo depende da Receita Bruta auferida, conforme análise dos dispositivos acima, não resta dúvida alguma de que inexiste previsão para redução ou eliminação parcial da receita de revendas de mercadorias. O art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 3º, § 9º da Resolução nº 31/08 só autorizam a segregação das receitas oriundas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Logo, o contribuinte optante do Simples Nacional, por falta de previsão legal, não pode excluir da receita bruta decorrente da revenda de mercadorias qualquer valor, mesmo se tratando de mercadorias amparadas por isenção, uma vez que o sistema de apuração do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições é exclusivo e não contempla a exclusão de qualquer mecanismo ou instituto tributário.

Cabe registrar que o mesmo entendimento foi manifestado pela 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, mediante ACÓRDÃO JJF Nº 0105-03/12. De igual modo, este entendimento encontra-se firmado em Parecer /DITRI nº 05931/2009, que em resposta a consulta sobre matéria semelhante, informa que a comercialização de mercadorias com esse tipo de benefício fiscal, não serão desoneradas do imposto, devendo as receitas relativas a estas saídas, integrarem a receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, para fins de recolhimento do Simples Nacional.

No tocante a Resolução nº 94/2011 citada pelo autuado, cabe registrar que a mesma entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária objeto da presente lide.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 750 a 755, em suma reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Afirma que o

representante dele, recorrente, signatário do instrumento de Recurso, participou do julgamento processado pela 2ª JJF, ocasião em que alertou para o fato de não haver tomado conhecimento, em tempo hábil, dos termos da Informação Fiscal de fls. 728 a 732, o que não impediu o sequenciamento e julgamento do mesmo PAF, fato que ele, contribuinte, considera que seria uma razão de nulidade.

Aduz que da citada Informação Fiscal e do voto de Primeira Instância, ele, recorrente, depreende que ambos teriam no seu imaginário que a LC 123/06 teria sido engendrada no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de prejudicar os pequenos empresários, impondo-lhes obrigações e deles exigindo pagamentos extraordinários. Que assim teriam buscado interpretações forçadas, para encontrar possibilidades legais para exigência de tributo. Que a LC 123/06, que trata do chamado Simples Nacional, foi aprovada com o objetivo de proteger e incentivar os pequenos empresários, reconhecidos pelas amplas possibilidades de geração de emprego e consequente renda, concedendo-lhes apoios de natureza tributária, além da simplificação dos procedimentos burocráticos para cumprimento das suas obrigações.

Que o Relator da 2ª JJF, no seu voto, acompanha o autuante, no entendimento de que eventuais benefícios em favor dele, autuado, somente seriam admitidos em função da sua receita bruta, entendimento que ele, contribuinte, aduz que não corresponderia à realidade, diante dos dispositivos da LC 123.

Que o autuante diz na Informação Fiscal, fl. 730 dos autos, que a empresa não poderia valer-se da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN para justificar os seus procedimentos, “*porque a dita Resolução havia entrado em vigor somente em 01/01/2012, após a ocorrência dos fatos geradores, no que o Relator também seguiu na mesma linha, conforme consta na 4ª página do Acórdão ora discordado, dizendo ainda o autuante, fl. 730 do PAF, que, na altura das ocorrências fiscais, valia a Resolução nº 52/2008. Pois que seja!*”

Que o cerne da questão é que o autuante alega que a empresa não poderia valer-se da isenção que ele, recorrente, afirma que existiria em seu favor no RICMS/BA/97, artigo 14, I, “b”, para fruição do benefício no regramento do Simples Nacional porque a isenção contempla os produtos, enquanto que os benefícios do Simples têm correlação com a receita bruta. Que assim ele, recorrente, analisando e transcrevendo a Resolução nº 52/2008 [revogada pela Resolução CGSN nº 94, de 29/12/2011], que “*Dispõe a concessão de benefícios, na forma de isenção, redução ou estabelecimento de valores fixos do ICMS ou do ISS às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.*”, afirma que a Resolução 52/2008 determinava, no inciso I do seu artigo 1º, que o ente federativo tem competência para conceder isenção ou redução do ICMS, na forma prevista nessa Resolução 52/2008, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, de acordo com os parágrafos 18 a 20-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006. Que no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 52/2008 constava que “*O ente federativo não poderá conceder outros benefícios à ME ou à EPP optante, com vigência no âmbito do Simples Nacional, não previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006 .*”.

Que no artigo 2º da mesma Resolução CGSN 52/2008 constava que a concessão dos benefícios previstos no art. 1º poderia ser realizada: “*I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.*”.

O contribuinte prossegue aduzindo que conforme §§ 20 e 20-A do artigo 18 da LC 123/06 tem-se que:

LC 123/2006:

Art. 18.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

- I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;*
II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

Que dos textos destes dispositivos normativos, ele, autuado, entende que não haveria correlação entre o benefício da isenção auferido por sua empresa e o seu volume de receita bruta. Que do mesmo modo como se reduz a parcela do ICMS no cálculo do Simples Nacional para as exportadoras, proceder-se-ia à mesma redução no caso dele, autuado, que gozaria do benefício isencial na forma do artigo 14, I, “b”, do RICMS/BA/97.

Aduz que o Julgador de primeira instância recorre também ao artigo 24 da LC 123/06 na tentativa de acolher o lançamento, mas o teria feito de maneira equivocada, porque aquele artigo 24 está no contexto “*DOS CRÉDITOS*”, inserido na Seção VI do Capítulo I da mesma LC 123/06, o que não teria relação com o cerne da questão.

Que o Julgador, na linha adotada pelo autuante apelou também para o artigo 385 do RICMS/BA/97, na tentativa de encontrar guarida para a Ação Fiscal, mas concluirá de forma equivocada, conforme transcrição do mencionado dispositivo:

RICMS/BA/97:

*“Art. 385. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos fiscais relativos ao ICMS, bem como não poderão utilizar qualquer valor a título de **incentivo fiscal**”.*

[sublinhado no texto do Recurso]

O recorrente prossegue falando que os benefícios recepcionados pelas empresas enquadradas no chamado Simples Nacional diriam respeito à própria isenção ou aplicação do imposto com alíquota reduzida, e não na forma de crédito fiscal, ou de incentivos fiscais, na acepção pura do termo. Repete que o benefício da isenção a que teria direito nos termos do artigo 14, I, “b”, do RICMS/BA/97, seria aplicável no cálculo do ICMS do Simples Nacional porque assim teria sido admitido em diversos dispositivos da LC 123/06, em especial o seu artigo 18, §20. Que a assimilação do benefício não estaria correlacionada com a receita bruta dele, beneficiário.

Conclui requerendo que seja determinada a desconstituição da exigência formalizada por meio do Auto de Infração combatido.

A PGE/Profis, por intermédio da Procuradora Maria José Coelho Sento Sé, emite Parecer às fls. 762 a 764 aduzindo que o contribuinte praticamente reprisa, em sede de Recurso, o quanto já alegado na impugnação inicial, e já apreciado pelo julgamento de primeira instância.

Considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocarem a revisão do Acórdão recorrido.

Afirma que a imputação está clara, tipificada e alicerçada na legislação estadual, na LC 123/06, nos demonstrativos e documentos constantes dos autos, e que o lançamento atende a todos os requisitos descritos no artigo 39 do RPAF/99.

Aduz que a ausência de intimação do sujeito passivo acerca do teor da informação fiscal não representa vício ou irregularidade, posto que seria imperativa se trazidos fatos novos, ou anexados novos demonstrativos, a teor do §7º do artigo 127 do RPAF/99.

Relata que em consonância com o artigo 24 da LC 123/06 as empresas optantes pelo Simples nacional não poderão utilizar, ou destinar, qualquer valor a título de incentivo fiscal, e que o artigo 385 do RICMS/BA/97 reproduz esta disposição.

Ressalta o entendimento firmado no Parecer 05931/2009, exarado pela DITRI/SEFAZ/BA, que, em resposta a consulta sobre matéria semelhante, informa que a comercialização de mercadorias com esse tipo de benefício fiscal não será desonerada do imposto, devendo as receitas relativas a estas saídas integrarem a receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, para fins de recolhimento do ICMS devido por apuração no regime denominado Simples Nacional.

Conclui opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange à infração imputada.

Quanto à argumentação de existência de nulidade em decorrência de falta de intimação do autuado acerca da Informação Fiscal prestada pelo autuante, pontuo que a teor do §7º do artigo 127 do RPAF/99 esta intimação só seria exigível se no documento fosse aduzido fato novo, ou produzido novo demonstrativo do levantamento fiscal, o que não aconteceu, portanto segue inatacável o rito processual administrativo, razão pela qual rejeitada esta alegação recursal.

Quanto ao mérito não merece reparo a Decisão de base.

Observo que o regime de apuração de ICMS pelas empresas optantes pelo denominado Simples Nacional tem como lastro básico a receita auferida pela empresa.

Por outro ângulo, tem-se que, de fato, a LC 123/2006, embora traga como regra geral, em seu artigo 24, que o optante pelo Simples Nacional não pode fazer uso de benefício fiscal, mas nos parágrafos 20 e 20-A do artigo 18 permite que os entes federativos, por deliberação exclusiva e unilateral, concedam benefícios fiscais às empresas optantes pelo regime simplificado de apuração Simples Nacional. Ou seja, remete a matéria à competência tributária dos entes federativos, dentre os quais os Estados.

O que ocorre é que o Estado da Bahia não deliberou neste sentido. Pelo contrário, de forma explícita determinava a legislação estadual, em específico o artigo 385 do então vigente RICMS/BA/97, que o optante pelo Simples Nacional não faria uso de benefício fiscal.

Assim determinava a Lei Complementar 123/2006, em seus artigos 1º, I; 18, §§1º a 4º, §§20 e 20-A; e artigo 24, em redação vigente à época dos fatos geradores objeto da imputação:

LC 123/2006:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a **receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.**

§ 2º Em caso de início de atividade, os **valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V** desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a **receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a **receita recebida no mês**, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º. O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei

Complementar.

(...)

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

(...)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

(...)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

(grifos nossos)

Observo que os fatos geradores objeto da imputação referem-se aos exercícios de 2008 a 2010.

Nesta época era vigente a Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, que embora tenha sido alterada por Resoluções CGSN posteriores, só foi revogada pela Resolução CGSN 94, de 29/12/2011. Esta Resolução CGSN nº 04/2007 trazia, em seu artigo 4º, o conceito de receita bruta para efeito do Simples Nacional:

Resolução CGSN 04, de 30/05/2007:

Art. 4º. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(grifos nossos)

Este conceito veio a ser reproduzido no inciso II do artigo 2º da resolução CGSN 94/2011.

Em realidade, não houve alteração acerca do que é a receita bruta a ser considerada para efeito de cálculo do imposto a ser recolhido mensalmente pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Outrossim, se o ente federativo concedesse benefício fiscal para empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, a empresa poderia utilizá-lo. Se não concedesse, não poderia. Na Bahia, à época não era concedido.

O contribuinte argumenta que a isenção prevista no artigo 14, I, “b”, do RICMS/BA/97 alcançaria as operações realizadas pelos optantes do Simples Nacional. Rezava tal dispositivo:

RICMS/BA/97:

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

I - nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Conv. ICM 44/75 e Convs. ICMS 94/05):

b) flores e frutas, exceto amêndoas e nozes;

Porém este dispositivo normativo, sendo regra geral, sucumbe à legislação específica atinente ao tema. Observo que, tal como dito em sede de informação fiscal, à época dos fatos geradores objeto da exação fiscal o RICMS/BA/97 disciplinava a matéria tributária relativa aos optantes pelo regime Simples Nacional no Capítulo IV do Título III do RICMS/BA/97, em redação então vigente:

RICMS/BA/97:

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

SEÇÃO I

Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

Art. 383. (...)

Art. 384. Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Art. 385. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos fiscais relativos ao ICMS, bem como não poderão utilizar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

(...)

(grifos nossos)

Assim, equivoca-se o contribuinte quando entende que tinha direito ao uso do benefício fiscal consubstanciado em desoneração do imposto por isenção, quando na condição de empresa optante pelo regime de apuração de imposto denominado Simples Nacional.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232134.0030/12-0, lavrado contra FSA - FRUTICULTURA LTDA. (FAZENDA SANTO ANTONIO 2), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$175.598,71, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06; art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS